

A BUSCA DA FELICIDADE NO TRABALHO HUMANO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO E DIGNO EM FACE DA AUTOMAÇÃO ABUSIVA

“No suor do teu rosto comerás o teu pão”
(Deus; *in* Gêneses, 3:19).

Emanoel Ferdinando da Rocha Júnior¹

RESUMO: A dignidade da pessoa humana é mais que garantia essencial de envergadura constitucional. É conceito adimensional, inerente ao Estado Democrático da Carta Magna de 1988. Formando campo gravitacional harmônico do Direito e da Sociedade, o qual dispõe das condições mínimas de sobrevivência, diante das normas fundamentais. Voltadas ao núcleo universal de primeira grandeza: “a pessoa humana”. Sendo assim, não faz sentido, após 20 anos da Constituição “Cidadã”, informatizar e mecanizar o ambiente obreiro, extinguindo a mão-de-obra humana, precarizando a relação: Capital e Trabalho, a reduzir custos em defesa da competitividade porque tem seu limite jurídico estabelecido na Carta da Primavera de 1988. O mundo mudou, a População Economicamente Ativa cresceu e o homem sem emprego não alcança a sua essencial medida de felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Mecanização, garantias mínimas, dignidade humana e o direito ao trabalho humano.

ABSTRACT: The dignity of the human person is more than essential guarantee of constitutional magnitude. Dimensionless concept is inherent in the Democratic State of the Magna Charter of 1988. Forming harmonic gravitational field of Law and Society, which provides minimum conditions for survival in the face of fundamental standards, focused on the universal core of the first magnitude, "the human person." Therefore, it makes sense, after 20 years of the Constitution "Citizen" to computerize and mechanize the worker environment, eliminating the labor of human labor, undermining the relationship: Capital and Labor, to reduce costs in support of competitiveness because it has its legal limit established in the Charter of the spring 1988. The world has changed, economically active population grew and the jobless man does not achieve its key measure of happiness.

KEY-WORDS: *Mechanization, minimum guarantees, human dignity, and law labour human.*

1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se discutir sobre o limite do direito (liberdade do capital) do patronal em mecanizar e/ou informatizar o ambiente de trabalho (*jus diretivo, potestativo etc.*) plenamente, em que busca, com isso, extinguir a mão-de-obra humana com fito de apenas minimizar custos de produção. Deve-se ter em mente a diferença entre o trabalho humano, realizado pelo homem (*mesmo que seja intelectual ou braçal*) e a produção mecanizada, a qual não se pode conceituar como trabalho formal previsto na CLT e CF/88, pois não há seres humanos o realizando e percebendo salário por tal fim.

¹ Bacharel em Direito pela FEJAL/CESMAC. Pós-graduado/Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela EMATRA – Escola da Magistratura do Trabalho do TRT da 19ª Região – Alagoas. Pós-graduando em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera – Uniderp/Rede LFG, coordenado pelo Prof. Otávio Calvet e André Luiz Paes de Almeida. Professor de Direito Penal da FRM – Faculdade Raimundo Marinho de Maceió. Servidor público efetivo do Estado de Alagoas.

Inicia-se por meio das seguintes indagações: o que tornam as pessoas efetivamente felizes enquanto seres humanos? É correto afirmar que se pode encontrar a felicidade quando todos são nivelados igualmente às condições básicas de sobrevivência de outras pessoas? Seja no tocante a saúde, família, moradia, educação, amigos, religião, sociedade, democracia, profissão, remuneração e liberdade? Ou sendo todos esses componentes juntos ou mesmo cada um deles ofertados em separado pelo Estado ou pela sociedade, então se desta forma conduzir as pessoas ao encontro da felicidade? Pode-se declarar, nessas condições que se é efetivamente feliz?

Sabe-se que a felicidade é um bem subjetivo e cada ser humano encontra-a de formas distintas porque os objetivos de vida são diferentes quando se trata de cultura, regionalismo, religião, política, esporte, educação, lazer, profissão etc. formando, assim, conjuntos diversos de felicidade. Todavia, tornam-se equivalentes quando trazidos para o plano geral de um Estado, seja no que diz respeito aos dirigentes, a criação dos filhos, a proteção da família e a busca ao trabalho humano, sendo, portanto, senso comum, tais características atribuídas a todos coletivamente.

O trabalho, diante disso, pode trazer felicidade? Só o trabalho “strictu senso”? Ou de igual modo o descanso e o convívio familiar em razão desse trabalho nos fazem igualmente felizes? O salário ou remuneração traz felicidade? Ou o resultado de perceber o salário é que apraz o trabalhador, uma vez que sustenta seus familiares com ele? O convívio no ambiente de trabalho também dá a felicidade? Ou as pessoas que nele habitam é esse eixo que as alegra quando entram ou saem dele?

O cargo na empresa ou no serviço público traz felicidade? Ou se pode ser feliz quando os filhos contam aos colegas a profissão e do que se é capaz de realizar? Então o trabalho pode, nesse aspecto, satisfazer os seres enquanto pessoas humanas e cidadãos?

Diante disso, se **está discutindo o limite da liberdade do capital em automatizar e informatizar todo o ambiente de trabalho humano, sem dar oportunidade aos seres humanos de permanecerem em seus trabalhos ou ao menos de serem relocados para outras atividades com requalificação e aperfeiçoamento profissional**. Sem essa função social inerente ao Capital, o trabalhador será eliminado de vez do processo produtivo, numa antagonia, em face da atual proteção aos direitos fundamentais, uma vez que a Carta Magna de 1988 busca trazer maior efetividade.

O Capital – em razão da função social da propriedade e da proteção social que lhe é incumbida pelo texto constitucional e dignidade humana – nesse passo tem o dever de

aperfeiçoar a mão de obra que será demitida para que haja o pleno exercício dessa função social por meio do tratamento digno aos trabalhadores. Uma vez que a Carta Magna de 1988 veda a automação plena no ambiente de trabalho e assegura um meio ambiente de trabalho digno, salvo, evidentemente às condições de degradação e precarização humana. Tal situação que não se está discutindo nesse momento.

A defesa que apresentamos é no sentido de que se houver a tentativa da automação e informatização no ambiente de trabalho e que elimine os seres humanos – no qual o capital estaria descumprindo a sua função social de propriedade – isso sem dar oportunidade dos trabalhadores de se aperfeiçoarem e requalificarem para outras modalidades de trabalho para que possam encontrar novos postos de trabalho – então, esta implantação não seria permitida por causa do princípio da vedação ao retrocesso social constitucional.

Desse modo, por decisão judicial o empregador estaria obrigado a manter parte dos trabalhadores dentro dos postos de trabalho da empresa (evitar a desumanização do ambiente de trabalho), seja em outras atividades, até àquelas menos complexas das quais os obreiros realizavam. E a outra parte, maior, passaria por (re)qualificação profissional antes da rescisão do contrato por meio de parcerias com o terceiro setor (Sesi, Sesc, Senai, Sest, Senac etc.), os quais seriam, a exemplo, relocados para cadastro do CINE para quiçá ter a possibilidade de trabalho nas outras empresas do mesmo seguimento ou de outros ramos para a qualificação que lhe fora proporcionada.

Ressalte-se que essa proteção em face da automação ainda não foi regulamentada pela via da legislação infraconstitucional há mais de 20 anos. E nesse caso, como poderia atuar o magistrado do trabalho? Utilizando os princípios constitucionais e os dispositivos contidos na Carta Magna de 1988, normas de Direitos Internacionais, a DUDH de 1948 e de igual modo a CLT e o CPC para dar efetividade, celeridade e proteção à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores.

Diante da omissão legiferante e da passividade estatal, então o Poder Judiciário pode, ao nosso sentir, deve intervir nesse êxodo humano do ambiente de trabalho, limitando o capital quantificando num “quorum” mínimo de trabalhadores no ambiente de trabalho. Nesse diapasão, o Judiciário Trabalhista é a última fonte de proteção do direito fundamental para que os trabalhadores sejam mantidos nos postos de trabalho.

O direito constitucional ao trabalho humano, por ser indisponível e inderrogável, pode dispor de maior proteção aos homens para que haja tratamento constitucional na busca

pela felicidade, onde se pode sentir a garantia e a segurança jurídica de que ninguém poderá atentar aos direitos sociais, ainda mais quando se trata de extinção dos postos de trabalho em face da automação que se observa por ser abusiva e desnecessária, a qual que só objetiva reduzir custos para garantir maiores lucros, sem função social.

A felicidade adquirida por meio do Direito Constitucional do Trabalho humano é a plataforma da eficácia das garantias sociais fundamentais que asseguram o equilíbrio entre o Capital e o Trabalho, construindo uma sociedade mais justa, solidária, distributiva, de harmonia e paz.

Não se pode, assim, conceber e permitir que seres humanos possam ser tratados de maneira indigna por meio de trabalhos desumanizados, os quais implicam invariavelmente na precarização dos direitos sociais constitucionais do trabalho, uma vez que estarão sujeitos a qualquer atividade mal remunerada e em locais de trabalho piores, em relação à evolução do meio ambiente de trabalho que conquistaram. Bem como no tratamento degradante e fora da realidade constitucional vigente no Brasil e nesta atual fase da geração dos Direitos Humanos que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988.

A mecanização desejada pelo setor patronal e produtivo está em grave afronta ao art. 7º, inciso XXVII da Carta Cidadã de 1988 que garante “*a proteção do trabalho em face à automação*”, bem como o art. 1º, III e IV, da mesma Carta Política que ampara “*a dignidade humana*” e “*os valores sociais do trabalho*”, com supedâneo elementar do art. 170 da CF/88 que estabelece “*a ordem econômica é fundada no trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*”. E para isso, o Capital se defende sob o singelo argumento da “*livre iniciativa*”, disposto também no texto constitucional, puro e simples, o que implica numa colisão direta de direitos fundamentais, mas que na aplicação dos princípios a colisão é afastada.

E vai além porque sociologicamente o trabalho não pode ser retirado do ser humano, pois é o único instrumento adequado e honesto em que pode sustentar a sua família com dignidade, a manter o mínimo disponível ao “homem médio” e que esta é o berço da sociedade desde os primórdios e hoje “*tem especial proteção do Estado*”.

Leia-se a palavra automação em sentido “*lato*” a qual caminha desde a introdução de computadores simples até às máquinas que realizam todos os procedimentos que o ser humano desenvolvia naturalmente no setor ora mecanizado. Pode-se dizer que se o Estado permanecer inerte e não realizar a sua função social ou então não criar um dispositivo infraconstitucional efetivo e de igual modo regulamentador de parâmetros que protejam o

trabalhador e não prejudiquem a livre iniciativa – que não pode ser tão “livre” como desejam –, então será o fim dos postos de trabalho, e quiçá do próprio Direito Constitucional Material e Processual do Trabalho.

O Capital que dantes estava preocupado com o processo produtivo, as fábricas, os custos de produção, a matéria prima e a mão-de-obra humana, hoje se firma no mercado financeiro em que a preocupação está no lucro e não no empreendimento. Este modelo sugere que o capital esteja alicerçado sobre o resultado. E na medida em que o lucro não atinge o desejado pelo investidor facilmente sai daquela ponte financeira e atraca noutra setor produtivo, mediante investimentos das bolsas de valores. Implicando numa instabilidade em ciclo de crises constantes e num tempo cada vez menor entre essas crises. E os empregos estão ainda mais ameaçados, uma vez que o Capital não entende que o trabalhador é participe a um desenvolvimento econômico saudável e honesto, em busca de partilha social humana e justa e que seja inclusiva de criação e manutenção de empregos, melhorando a renda e o padrão de vida do homem médio.

O mundo mudou, a População Economicamente Ativa (PEA) cresceu bastante e o homem sem emprego não alcança a sua medida de felicidade que é proteger sua família com respeito, integridade e criar sua prole com dignidade porque essa modernização muda à natureza jurídica do processo industrial (antes com mais seres humanos na linha de produção), bem como a sua estrutura social e econômica da comunidade local. Deixando o Capital de ter a sua partilha constitucional de inclusão social contida na Carta Cidadã de 1988. Passando então a ser marginalizante e desumanizado, afastando o ser humano por inteiro dos direitos e garantias fundamentais que permitem conduzi-los à harmonia e à paz social, na medida em que o homem é o início e o fim dessa tênue relação do capital e trabalho, pois se o homem não puder trabalhar e consumir os produtos para sustentar a família, o sistema entra em declínio, gerando crise.

Entende-se que toda vida se inicia por meio de um ‘contrato inanimado incondicional’ celebrado entre o indivíduo, ao nascer com vida e a natureza primitiva (natural), numa relação bilateral umbilical de convívio harmônico e singelo, cuja ruptura desse elo implica no desaparecimento das próprias entidades daquele contrato: a espécie humana e o meio ambiente. Sendo assim, só o capital é o elemento-meio e não o homem que biologicamente é um animal racional, politicamente sociável e inteiramente dependente, sendo o seu próprio fim em si mesmo pela sua condição nata: humana. Nesse passo, de nada

vale ao capital e de sua própria existência, se dele estiver ausente o elo do suor do trabalho, o qual é inerente de todos os seres humanos.

Sendo assim, a evolução da sociedade laboral parte de uma “premissa maior” de que nenhum bem imaterial e material pôde ou pode ser construído, soerguido no plano físico, sem a presença real do trabalhador, mesmo o da mais simples atividade até ao dos grandes escalões das empresas transnacionais. Aquele primeiro bem perpassa pelo mundo *do logos*, do pensar propriamente dito. Não o artificial como máquinas que detêm um programa pré-fabricado: ordem–execução. Mas, sim o nato do homem, de reflexão, de sentimentos e idealizações, *do afetio laboral*, o qual vai da maiêutica de Sócrates até a auto–reflexão do homem contemporâneo. E o segundo é o mecanismo que consegue transpor do plano imaterial ao mundo físico, concreto em que o individual ou o coletivo possa usufruir de alguma forma daquele bem.

Em todas as etapas – do pensar à execução – não dispensam a atividade humana, pois o homem é essencial à evolução do Mundo. Por isso, o direito constitucional ao trabalho humano é a plataforma de eficácia das garantias fundamentais de proteção da dignidade humana que impõe limites necessários ao capitalismo global, em busca da concreção dos direitos sociais e fundamentais essenciais para toda a sociedade.

A liberdade, seja do capital ou do trabalho, não é norma constitucional de natureza absoluta. Então, nesses moldes, se verifica que não há para ambas as partes desse objeto de estudo o direito absoluto. Entende–se que a Carta Magna de 1988 permite o caminhar do trabalho e capital de modo progressivo e justo para ambos, em face do princípio da simetria, em que o patronal não elimine o trabalhador do ambiente de trabalho e de igual forma o trabalhador possa contribuir para o aumento da produtividade da empresa e que gere ainda mais renda, riqueza e mais empregos humanos.

A liberdade, democracia, esperança e o sonho da busca pela felicidade perpassa pelo direito fundamental ao meio do direito do trabalho efetivamente humano e digno –, sejam ainda que parte concreta dos desejos humanos, mas que possam ser mais sólidos, onde homens e mulheres laborarem em postos ativos de trabalho com seus salários no fim de cada mês, solidificando seus lares com princípios honestos, mais justos, igualitários, dignos e éticos de trabalho –, os quais devem ser efetivados.

A razão de ser do trabalho humano deve enveredar os corações das novas gerações que estão a vir a substituir–nos, em que a justiça, a solidariedade, o Estado do Bem–Estar Social e Democrático de Direito do pós–constitucionalismo, e, sobretudo, inclusivo, sejam a

tônica moderna que mova as relações entre capital e trabalho. Para que, diante disso, todos possam se envolver nesse processo democrático de fomento à preservação dos direitos sociais laborais que estão esculpidos na Carta Cidadã de 1988.

Esta discussão é guiada pelo mote do princípio da dignidade da pessoa humana de exercer o trabalho constitucionalmente protegido contra a mecanização abusiva, pois, objetiva deixar claro que o homem é o início e fim de todo esse processo de evolução da sociedade empresarial global, no qual esta força de trabalho não pode ser substituída integralmente pelas máquinas porque tem sua força limitada na Carta Magna de 1988.

2. O DIREITO AO TRABALHO HUMANO E A MECANIZAÇÃO

O trabalho no Brasil, desde 1943 com a criação da CLT, tornou-se formalizado. Para garantir a ampla eficácia de tais direitos laborais, o legislador originário as alçou no texto constitucional para dar maior segurança, estabilidade e efetividade jurídica, impossibilitando qualquer retificação, sem a participação ativa do Congresso Nacional. E como não conseguem desconstitucionalizá-la, então impõem duas condições: reduzem o quadro de pessoal aumentando as metas de produção a cada obreiro, bem como automatizam integralmente a empresa retirando o homem do sistema de produção, onde ambos os métodos visam obter altos resultados num menor tempo. Essa mecanização no ambiente de trabalho, zerando “custos irrisórios”, sacrificando a mão-de-obra humana, já se tornou coro único entre os empregadores. Thomas Gounet expõe essa situação:

Incrementar a obtenção de mais-valia, aumentar diretamente a exploração, intensificar a automação. Assim, “quem conquista fatias do mercado é a empresa que impõe aos operários o mínimo de salário pelo máximo de produtividade².”

Sérgio Roberto, nesse sentido, assevera sobre o modo como as empresas lidam com o resultado do processo produtivo e essa relação com os trabalhadores:

A empresa, por sua vez, precisa produzir com menor custo possível para inserir seu produto no mercado pelo menor preço. A facilitação do acesso à tecnologia e a difusão democrática da informação acirram a competição [...]. Os salários, consequentemente, são achatados [...]. O senso de coletividade tende a desaparecer,

² GOUNET, Thomas. Toyotismo e Fordismo: civilização do automóvel. Ed. Bomtempo: São Paulo, 2002. Excerto de Souto Maior, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. ESMPU: Brasília, 2005, p. 97.

porque os trabalhadores estão dissipados, desagregados [...]. E talvez seja a mais perversa consequência que recai sobre a classe trabalhadora [...].³

Para isso, impõe também a manutenção da alta competitividade e eficiência de resultados exigidos pela política global, no qual Hoffmam e Hoffmam lançam críticas:

Os países que apostaram na corrida pela redução de custos, como estratégia de competitividade, tornam-se cada vez mais sujeitos à extorsão, pelas grandes companhias transnacionais, que eles mesmos iniciaram e ‘todos os participantes acabam por sacrificar os seus recursos produtivos (infra-estrutura, capacitação, estabilidade social e política) para terminar à beira de um deserto econômico com as mãos e os tesouros vazios, mas as prisões cheias’.⁴

Vê-se que essa é a postura do Capital no ambiente de trabalho e que tem sido a tônica para aumentar a jornada da fábrica e da produção, minimizando, para isso, a mão-de-obra humana, necessitando de mais máquinas e computadores ainda melhores, aperfeiçoados e avançados para evitar concretamente em custear salários, horas-extras, adicionais noturnos, periculosidade, insalubridade etc., refeitórios e participações, sem contratarem trabalhadores. Guilherme Purvin Figueiredo faz importantes observações:

Da mesma forma, a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. A esse respeito, destaca Herbert Marcuse que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores de máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros.⁵

Na atual perspectiva, essa conduta negativa repercute num ambiente de trabalho hostil, onde estes empregados acabam ao extremo pelo temor da chaga do desemprego. Apesar da busca do “*crescimento produtivo*” estas novas técnicas causam danos irreparáveis ao meio ambiente de trabalho que se tornou estressante pelo uso exaustivo de mecanismos de alta tecnologia. Enfatiza Alfredo Bosi:

As luzes não se irradiam pelo mundo dos homens de modo harmonioso e justo; ao contrário, a ciência e as tecnologias (e o poder de produzir, mercar

³ QUEIROZ, Sérgio Roberto de Mello. “O Direito do Trabalho no Pós-industrialismo: Crise e Transformação”. Revista do tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Vol. 10, 2007, p. 168.

⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. “Despedida Abusiva – o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade”. Ed. Ltr: São Paulo, 2004, p. 55. In Hoffmam, Jürgen e Hoffmam, Reiner. “Globalização – riscos e oportunidades para a política trabalhista na Europa”. In: Vigenani, Tullo e Lorenzetti, Jorge (coord.). Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais. Ltr: São Paulo, 1998, pp. 142 – 185.

⁵ FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: Ltr, 2000, p. 28. Excerto de Melo, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: Ed. Artes Gráficas e Editora Pontual Ltda, 2005, p. 92.

e comandar a que dão acesso) foram submetidas às engrenagens de um *darwinismo* econômico que hoje se chama de globalização financeira⁶.

Implicando, dessa maneira, no fim social constitucional da empresa e da propriedade privada, bem como da subtração da função social e fundamental do contrato e da boa-fé objetiva que o agasalha, acabando com o trabalho formalizado, mitigando a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e denegrindo o homem de sua moral, desumanizando a sociedade produtiva e da *mais-valia* de Karl Marx, o qual já afirmou:

Ao nascimento da mecanização e da indústria moderna [...] seguiu-se um violento abalo, como uma avalanche, em intensidade e extensão. Todos os limites da moral e da natureza, da idade e sexo, de dia e noite, foram rompidos. O capital celebrou suas orgias. (Karl Marx, O capital, 1867)⁷.

Arion Sayão Romita salienta sobre esta nova página perversa no meio ambiente de trabalho que atenta contra o Direito do Trabalho, *in verbis*:

Aí está: a economia globalizada é uma realidade. De nada vale a lamentação. Cumpre tomar consciência da necessidade de combater seus efeitos nefastos. Tais efeitos se produzem no lado mais fraco da corrente da economia: a classe trabalhadora. Gerou-se um fosso em nível mundial entre os “ganhadores” e os “perdedores” no processo da globalização. Esse fosso precisa ser eliminado⁸.

Este não é um processo recente, pois a globalização e a automação começaram *mu*idantes, como exclamou o operário Josué de Souza Pacheco, em 1964:

É o trabalhador! **Aquela mão perfeita que faz toda a beleza de uma indústria ou tudo quanto são obras; sem que a mão toque, nada feito.** Tudo pode ser automático, **mas feito pelo trabalhador.** E sem que acione uma alavanca, ou um botão seja tocado, nada feito⁹. (nossos destaques).

É sabido que é a precarização do emprego que alimenta o desemprego e faz que essa situação do trabalho, tornando-se cada vez mais frágil, force as pessoas a se encontrar numa condição de vulnerabilidade, mais precisamente, submissas às regras do mercado econômico internacional e às regulações de proteção do Direito do Trabalho brasileiro. São trabalhadores,

⁶ Ob. cit., p. 92.

⁷ BIAVASCHI, Magda Barros. Os Princípios do Direito do Trabalho: Ordem Social e Ordem Econômica. Cadernos da Amatra IV. Ed. Porto Alegre: Rio Grande do Sul. ISSN 1981-2590, 2009, p. 54.

⁸ ROMITA, Arion Sayão. “Globalização da Economia e Direito do Trabalho”. LTr, p. 52. In Ferrari, Iryan. História do Trabalho e do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. 2ª Ed. Ltr: São Paulo, 2002, 65.

⁹ PACHECO, Josué de Souza. Operário da Rhodia Química. Excerto de seu diário, 1964. In Trabalho e Trabalhadores no Brasil. “Catálogo da exposição fotográfica itinerante “Trabalho e Trabalhadores no Brasil”. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Curadoria Alexandre Fortes, Mônica Kornis e Paulo Fontes. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006, p. 47.

poder-se-ia dizer, que foram invalidados pela nova conjuntura econômica e social dos últimos 25 anos, causada pelo processo de globalização trazido pelo neoliberalismo e jogada para a nova órbita da informalidade do trabalho¹⁰.

Além das novas exigências do mercado laboral moderno e altamente restritivo e automatizado, há outra situação peculiar que veio com esse vendaval de tecnologia que é o afastamento gradual do convívio familiar pelo trabalhador, no qual é obrigado a mudar seu estilo de vida por um que denominam: “elétrico”. Em que o homem moderno é mais proativo. Ama compulsivamente trabalhar: é um *workaholic*.

No sentido de se antecipar às situações de dificuldade no trabalho, dorme tarde (sono atrasado), levanta muito cedo e já se conecta ao palmtop, celular: *smartfone*, e-mails e agenda eletrônica. E que ainda seja *resiliente* – indivíduo que ante ao ápice da exaustão, de quando as pessoas pensam que ele vai parar de vez, e chegar ao seu limite físico-emocional funcional, então se renova como uma ‘fênix’, de igual preceito do filme: “O diabo veste Prada” (*in* David Frankel, EUA, 2006).

Tais fatores são co-responsáveis pelo aumento do estresse e de doenças cardiovasculares, diabetes, AVCs, gastrites, úlceras, depressões, burnout, vícios em medicamentos controlados, além do uso indiscriminado de isotônicos, energéticos e vitamínicos. Implicando em casos de câncer pelo alto índice de tabagismo, e de obesidades por causa da ansiedade que o ambiente de trabalho causa em seus trabalhadores. Barreto faz previsões preocupantes:

As perspectivas, segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho em diversos países envolvidos, são sombrias para as próximas duas décadas, pois essas serão as décadas do “mal-estar da globalização”, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas às políticas neoliberais¹¹.

Para combater essa desumanização laboral é que a Carta Política de 1988 trouxe em seu bojo, no art. 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sob o mesmo liame, por meio de um cordão umbilical jurídico indissociável e indisponível. Ou seja, sob o princípio constitucional da *simetria*, onde ambos deverão estar no mesmo patamar, sob o

¹⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. “A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região: Belém, 2007, p. 180.

¹¹ BARRETO, M. Assédio Moral no Trabalho – Chega de humilhação. Disponível em [www.assediomoral.org/index/zconceito.html]. Acesso em: 05 de maio de 2003. Excerto da obra de Abreu, Fernanda Moreira de. Depressa como Doença do Trabalho e suas Repercussões Jurídicas. 1ª edição, 2005. 2ª Tiragem. Ed. LTr: São Paulo, 2007, p. 49.

signo da paridade de armas, da igualdade objetiva constitucional: o Capital não esmagará o trabalho humano e nem este extinguirá o negócio jurídico. Ambos devem existir em co-harmonia e em respeito mútuo.

As máquinas, como se observa, não descansam entre as jornadas de trabalho, nem nos fins de semana, bem como não faltam ao trabalho e não realizam mobilizações reivindicativas e as greves. Não adoecem e não entram em férias ou licenças, não reclamam da carga de trabalho excessiva e sempre estão dispostas aos aumentos de metas industriais. Estão, assim, trabalhando 24 horas por dia e só necessitam de poucos técnicos que possam monitorar o funcionamento e a assistência técnica é terceirizada. Não se aposentam e não param para o almoço, fazem relatórios instantâneos, reduzem custos e consumo de energia, não se sindicalizam etc.

De outra quadra e acompanhando a evolução dos direitos fundamentais,, Irany Ferrari entende que o trabalhador não é mais um fator abstrato. Ele quer participar. O trabalho é hoje, sem dúvida, a oportunidade para se ser feliz, participando da organização social de forma criativa¹².

Sendo assim, o art. 7º, XXVII da Carta soberana de 1988 especificamente promove a manutenção ativa dos postos de trabalho, enquanto garantia constitucional de proteção à dignidade e a sobrevivência da pessoa humana, uma vez que se trata de direito fundamental do Estado Democrático vigente no Brasil, pois “*são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a proteção em face da automação, na forma da lei*”. Nesse passo, o homem não pode ser excluído do processo produtivo e do meio ambiente laboral promovido pela automação abusiva.

Esse dispositivo constitucional teve sua raiz histórica na chamada Segunda Geração dos Direitos Humanos, advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. XXIII: “*Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”. A Lei Maior de 1988 lançou para a sociedade brasileira o modelo do Estado do Bem-Estar Social (*welfare state*), insito no art. 193 da CF/88: “*a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”, em que o Estado Democrático de Direitos consolidou, de fato, essas garantias sociais enquanto fundamentais com base na dignidade humana (*art. 1º, III da CF/88*).

¹² FERRARI, Irany. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. 2ª Ed. LTr: São Paulo, 2002, p. 50.

Sendo assim, o próprio Estado é diretamente responsável em garantir as condições básicas, mínimas de existência do “homem médio” na sociedade e o deve fazer também através do art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

E sob a mesma óptica do Estado Democrático de Direitos tem-se o art. 170 da CF/88 que bem expressa: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego”. Todos os dispositivos mencionados foram atraídos a um ponto nuclear: “dignidade humana”, do ser vivente humano, de carne, osso, sentimentos e espírito.

Essa clara ‘teia jurídica constitucional’ é de ordem fundamental, em proteção aos direitos sociais em que o trabalho e a família fazem parte desse liame cognitivo de interpretação da Carta Política atual. Uma vez que aquelas normas foram recepcionadas pela efetividade plena do art. 5º, § 1º da CF/88, pois visa à manutenção da vida, enquanto fruto dos direitos essenciais em proteção ao ser humano, seja de qualquer nacionalidade.

Diante disso, são direitos humanos incorporados pela indisponibilidade até mesmo para o Estado–Legislador. Tudo aquilo quer dizer que a livre iniciativa do Capital tem o seu limite estabelecido na Constituição Federal vigente, na medida em que deve andar de mãos dadas ao trabalho humano. Isso não quer expressar que o Capital fique estagnado e depreciado, pois deve sempre buscar na sua exatidão, enquanto ramo da Ciência da Administração, a melhor performance, mas, lógico, com o resultado honesto, justo e fidedigno de sua produção e socialmente positivo e aceitável eticamente. Contudo, não pode, sob aquele argumento dito, deteriorar nem as relações de trabalho humano, nem o ambiente da empresa e muito menos o Direito Constitucional do Trabalho.

As inovações tecnológicas implantadas no meio ambiente de trabalho visam, sobretudo, a torná-lo fundamentalmente mais salubre, saudável, higiênico, dinâmico, ergonômico e humano, *pro laboral e patronal*, nos moldes do art. 225 da CF/88. As quais, em suma, não podem suprimir direitos fundamentais sociais e nem extinguir postos de trabalho como elemento de “pressão” ao Estado–Legislador para que se retire do ordenamento jurídico direitos sociais (flexibilização negativa), os quais são indisponíveis até mesmo ao próprio Estado Democrático de Direitos da CF/88.

O Direito do Trabalho é um bem indisponível, intangível e inalienável, salvo, evidente, à negociação coletiva e que vise estritamente à manutenção do emprego ou em sede da Justiça Federal Laboral no tocante às parcelas de natureza jurídica trabalhista disponíveis e que possam ser apaziguadas via acordo judicial. Onde, aquelas negociações coletivas também têm prazo determinado por lei, no qual a dignidade humana é a tônica universal que fundamenta e regem a proteção contra o desemprego maciço e manipulado pelo patronal, que vilmente se utiliza dos argumentos chavões: “Crises Econômicas, Carga Tributária Excessiva, e Alta Competitividade”.

No tocante a proteção contra o desemprego, observa-se claramente que a mecanização compulsiva e maléfica deve ser banida do ambiente laboral, pois tal comportamento está afastado dos ditames da ordem social vigente – do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), da Declaração Universal Direitos Humanos de 1948 e que está, com isso, transmitindo interpretação diversa à do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº. 591 de 06 de julho de 1992, bem como do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992 –, em prol do fim social da propriedade e da empresa, bem como do contrato de trabalho formal em desproteção do núcleo: pessoa humana. O que não pode acontecer na ordem vigente, pois se o Estado não dispor de contraprestação distributiva ante à disparidade social e econômica atual haverá uma implosão da própria sociedade.

O capital, diante disso, tem a sua liberdade regulada de exercer a sua atividade-fim: lucro. Mas, conferindo aos trabalhadores também o livre exercício do trabalho formalizado, humano e por assim dizer: justo. São liberdades que **não têm natureza jurídica absoluta** porque cada um tem de cumprir **com seus deveres limitados estritamente a obediência às normas constitucionais vigentes**, e, sobretudo, **aos princípios e aos direitos fundamentais constitucionais de aplicação imediata**, expressamente contidos na Carta Fundamental da primavera de 1988. E sobre o direito ao trabalho, tem-se as palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

O direito ao trabalho leva também à verificação de que o homem, sozinho, não conseguiria produzir tudo o que necessita para viver. A sociedade como um todo, sim, é capaz desta produção. Como cada um se beneficia do esforço conjunto da sociedade, **o trabalho é um direito, mas é também o modo pelo qual é possível a cada membro útil da sociedade dar a sua contribuição para o todo**, somando-se à atividade dos demais, sendo esta a razão pela qual o trabalho além de direito é também dever, um dever social. **Todos devem trabalhar para viver do seu trabalho, e todos têm o dever de trabalhar para justificar a retribuição que**

recebem da sociedade na satisfação das necessidades comuns, pertencentes, portanto, **a todos e a cada um dos membros da sociedade**¹³. (nossos destaques).

Entende-se, com isso, que o limite do *ius direttivo e potestativo* do patronal em automatizar integralmente o ambiente laboral está contido na Carta Republicana de 1988. Nesse norte, a dignidade da pessoa humana é mais que uma garantia essencial de envergadura constitucional. É, sobretudo, um conceito incomensurável, atemporal e adimensional, inerente ao Estado Democrático de Direitos. Formando, com isso, um campo gravitacional que atrai e equilibra diversos direitos fundamentais e mesmo normas de outros ramos do direito (art. 218 do CDC), os quais contêm as mínimas condições inafastáveis de sobrevivência de qualquer ser vivente perante as garantias que compreendemos singulares, primeiras, voltadas exclusivamente ao núcleo universal de primeira grandeza: “a pessoa humana”. O que nas palavras de Gabriela Neves Delgado:

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna¹⁴.

No campo laboral não é diferente, pois o Direito do Trabalho é instrumento *sine qua non* da promoção do sustento saudável da família, impedindo a invasão desenfreada do Capital sobre o Trabalho humano, criando um afluyente de inclusão social. De outro turno, é norma pacificadora dessas relações inevitavelmente tênues e conflituosas.

Por isso, não faz sentido, após a consolidação do Estado do Bem-Estar Social (*welfare state*), e de pouco mais de 20 anos de uma Constituição Federal Cidadã, Democrática, e efetiva, o setor produtivo vir querer informatizar e mecanizar o ambiente obreiro, extinguindo a mão-de-obra humana das fábricas, precarizando a relação: Capital e Trabalho, a reduzir custos irrisórios em defesa da competitividade e da globalização, denegrindo a integridade física, moral e psicológica do trabalhador e de seus dependentes, porque tem seu limite jurídico, social e humano estabelecido na Carta da Primavera de 1988.

3. AUTOMAÇÃO NA AGRICULTURA CANAVIEIRA

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 26.

¹⁴ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. Ed. LTr: São Paulo, 2006, p. 207. In Alvarenga, Rúbia Zanotelli de. “A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região: Belém, 2007, p. 166.

As indústrias de álcool e açúcar que compõem a agroindústria canavieira do Brasil estão promovendo recentemente o procedimento de implantação da automação ou mecanização no processo de colheita da sua safra. Chamam esse processo de “**Agricultura de Precisão – AP¹⁵**”, no qual tais métodos modernos de produção podem fornecer resultados precisos, enxutos, rápidos, econômicos, seguros e de resultado imediato na colheita agrícola, dispensando a mão de obra humana. Nesse passo, a automação plena desumaniza o ambiente de trabalho como se verifica no excerto, *verbis*:

Trabalhos têm apresentado soluções viáveis para o **desenvolvimento de máquinas agrícolas semi-autônomas ou autônomas que possibilitam operações mais precisas para reduzir custos** e minimizar o impacto ambiental de tarefas agrícolas, como a aplicação de agro-químicos. Também se deve considerar **que um robô agrícola móvel pode DISPENSAR elementos de “conforto e ergonomia” e os custos da eletrônica necessária para construção de um veículo estão cada vez mais acessíveis**. Um exemplo dessa eletrônica são os **microprocessadores, câmaras de vídeo, comunicação digital, receptores GPS** (Sistema de Posicionamento Global) entre outras. Pelas razões anteriores empresas como AGCO, John Deere **têm buscado soluções para viabilizar as tecnologias de robôs agrícolas móveis**. Também, o padrão internacional ISO 11783, para **eletrônica embarcada em máquinas e implementos agrícolas**, possui características para utilização de dispositivos para possibilitar a **navegação**. Tem surgido no mercado, serviços de fotografias tanto por **satélite como por aeronaves**. Recentemente tem surgido no mercado **Veículos Aéreos Não Tripulados –VANT** para realizar serviços de fotografias para setores de construção de obras. Houve avanços significativos em últimas décadas¹⁶. (nossos destaques).

Para tal implantação, utilizam-se máquinas em que o operador (na hipótese eventual de não haver possibilidade da automação plena na colheita) tenha habilitação categoria “D”, no mínimo 2º grau completo ou então técnico na área de operador de máquinas colheitadeiras e que saiba lidar com sistema GPS, software de sensor on-the-go¹⁷, computadores com Telas Touch Screen, linguagem de programação em inglês, Internet, conexão em rede on line, comunicação de telefonia móvel imediata, sistema integrado de câmeras, configuração de colheita integrada e outros equipamentos embarcados ou de bordo, na citada máquina, cada vez mais avançada, econômica, complexa e automatizada.

Tais máquinas colhem a cana, cortam e depositam na carroceria dos caminhões sem que haja desperdício e a participação dos seres humanos neste processo. É um estágio muito elevado em que os trabalhadores no Brasil não acompanharam e se prepararam para tal

¹⁵ MARTIM NETO, Ladislau. Workshop de instrumentação e automação agrícola e agroindustrial na cadeia cana-etano. Fonte: http://www.apta.sp.gov.br/cana/anexos/RELATORIO_final_instrumentacao.pdf. Projeto de Pesquisa em Políticas Públicas (PPPP) da Cadeia Cana-Etanol, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP Relatório final. Data: 28.11.2008, p. 11. Arquivo download em Pdf. Data do acesso: 27.06.2011. Hora: 11h09min, p. 09.

¹⁶ Idem, p. 10.

¹⁷ Ib Idem, p. 09.

desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, transcreve-se a passagem de Maria Aparecida Moraes Silva que alerta sobre a implantação massiva da mecanização de alta tecnologia, nas lavouras canavieiras, em que as indústrias não estão mais preocupadas com o trabalho humano digno na agricultura renovável, *in verbis*:

O atual estágio, definido pelas máquinas colheitadeiras, representa o momento de um processo cuja história se caracteriza por várias forças antagônicas, a saber: **exclusão de boa parte dos trabalhadores; superexploração da força de trabalho**, aliada ao processo despótico de seu controle; acumulação primitiva, através da tomada de terras para novas plantações de cana; **utilização das diversas áreas da ciência, como a química, biologia, física, mecânica e outras como força produtiva geral, além da informática e das modernas formas de administração e recursos humanos etc.**¹⁸. (nossos destaques).

Minas Gerais, São Paulo, Campinas-SP, Ribeirão Preto – SP, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Paraíba e Sergipe estão implantando em suas usinas a mecanização na colheita da cana de açúcar e demitindo os trabalhadores, sem lhes fornecer nenhum tipo de formação técnica e escolar no período demissionário para que possam ser integrados e acomodados noutros postos de trabalho, quer seja do mesmo setor ora especializado ou de outro tipo de atividade profissional.

Por exemplo, o Estado de São Paulo está automatizando numa escala enorme na substituição do homem pela máquina, desumanizando em número significativo os postos de trabalho, os desamparando, uma vez que os obreiros não possuem direito ao aviso prévio e seguro desemprego, em razão do contrato de safra por prazo determinado, e, se vêem numa posição desigual, degradante, humilhante e sem destino quanto a encontrar trabalho no mesmo setor ou noutro por não possuírem qualificação técnica e experiência profissional em outra área em que possa ser relocado.

Transcreve-se Maria Aparecida Moraes Silva que revela a atual situação dos novos trabalhadores desumanizados do ambiente de trabalho da agroindústria:

A mecanização do corte da cana, responsável pela **eliminação de 30 mil cortadores nos últimos dez anos**, coloca uma questão acerca dos demitidos. Sabe-se que se trata de uma mão de obra desqualificada, desvalorizada, que, segundo as palavras de um trabalhador, **“o cortador de cana não passa de um cortador de cana, ele não é outra coisa”**. A situação se agrava em virtude da **inexistência do seguro desemprego**. Ademais, boa parte desse contingente não possui sequer o registro formal de trabalho. Portanto, trata-se de trabalhadores cujos direitos trabalhistas sempre foram intermitentes, e se caracterizam por pertencerem ao

¹⁸ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Se eu pudesse, eu quebraria todas as máquinas. O avesso do trabalho. Org. ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria Aparecida Moraes. Ed. Expressão popular: São Paulo, 2010, p. 27.

campo dos excluídos da cidadania, mesmo quando estão empregados¹⁹. (nossos destaques).

Nesse sentido, se comprova a ausência da função social deste setor que além de reduzir a mão de obra, os coloca numa posição desumana e precarizante, pois tais obreiros para sobreviverem irão se submeter a quaisquer atividades, inclusive àquelas análogas às de trabalho escravo e que nos rincões do Brasil já se revela realidade comum.

Todo o trabalho brilhante da Força Tarefa do Ministério Público do Trabalho se esvai ao ralo, pois se de um lado o Parquet Laboral busca melhor qualidade, condições dignas, humanas e justas aos trabalhadores brasileiros. Do outro, o Capital com seu método nefasto e perverso tenta ao todo custo contornar todo esse processo de humanização constitucional do direito do trabalho digno, automatizando massivamente o processo de colheita, o qual, por sua vez, demite e precariza o trabalhador que sem emprego e renda irá se sujeitar a qualquer valor que lhe seja pago, precarizando-o.

Nesse prisma, se trata de alta especialização da mão de obra, sem dúvidas, mas ao preço desumano, pois tal procedimento visa reduzir a quantidade de trabalhadores significativamente, em que, por exemplo, apenas 02 (dois) trabalhadores podem perfeitamente substituir aproximadamente 100 (cem) cortadores de cana, uma vez que as máquinas não têm limites de produção diária. Só para a fim de realizar o abastecimento e pequenos possíveis reparos nas lâminas, pneus, hidráulico ou elétrico, se necessário.

Nesse ponto, Mariana Fernanda Silva e outros, em sua pesquisa de campo sobre a modernização no setor sucroalcooleiro em Alagoas ressalva a temática:

As políticas protecionistas foram fundamentais para o avanço do processo de mecanização da colheita que avança e conquista espaço entre as usinas sucroalcooleiras de Alagoas. Com isso, o trabalho do corte da cana, antes realizado manualmente pelos cortadores de cana, **agora passa a ser efetivado por máquinas colheitadeiras** que conseguem cortar grandes quantidades, sendo sozinha equivalente a centenas de homens trabalhando. **Aderir a essa mecanização constitui negócio lucrativo para os usineiros que, ao invés de pagarem salários a muitos trabalhadores, têm agora a necessidade de contratar apenas um: aquele que vai estar no controle da máquina colheitadeira.** Diante desta situação, o resultado é a demissão de grandes contingentes de trabalhadores do corte da cana, tornando-se uma preocupação para governos, sindicatos de trabalhadores e sociedade em geral. Para solucionar o problema, **a saída apontada tem sido a escolarização destes trabalhadores**, conforme demonstra a reportagem exibida pelo Jornal Nacional, da Rede Globo, no dia 28 de março de 2009²⁰. (nossos destaques).

¹⁹ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Idem, p. 26.

²⁰ SILVA, Mariana Fernanda; DA SILVA, Jane Marinho; SILVA, Renato Cavalcante. A modernização do setor sucroalcooleiro e a escolaridade de trabalhadores rurais cortadores de cana: algumas considerações. Fonte: <http://www.estudosdotrabalho.org/anais-vii-7-seminario-trabalho-ret->

As máquinas, como afirmado, não descansam e podem ser operadas em turnos de 12 (doze) horas por cada operador. Ou seja, as máquinas irão atuar em turnos ininterruptos de revezamento, 24 (vinte e quatro) horas por dia, numa escala crescente de produção à cada máquina implantada no processo de colheita da cana de açúcar. Pinça-se Maria Aparecida Moraes Silva que explana a preocupação com o processo produtivo desumanizador da automação:

Segundo cálculos existentes, para cada cem demissões, são abertas 12 vagas para funções especializadas, dentre elas, aquelas referentes aos condutores dessas máquinas, **pois elas operam 24 horas do dia, subvertendo, portanto, totalmente os limites impostos pela natureza** no que tange **ao trabalho na agricultura**²¹. (nossos destaques).

Colhe-se também a argumentação de Ladislau Martim Neto que faz análise, no sentido da possibilidade da automação plena no campo, havendo desumanização total:

O papel da automação tem sido a substituição da mão de obra na busca pelo aumento da eficiência e competitividade. Apesar da existência da busca por tecnologias inovadoras para que cultura da cana mantenha-se competitiva **ainda há espaço significativo para que a mecanização na forma mais convencional avance nas etapas de cultivo, plantio e colheita** como discutido em Workshops anteriores (BRAUNBECK, O. Quebra de paradigmas na colheita de cana-de-açúcar. In: II Workshop - Colheita, Transporte e Recuperação de Palha.) **antes da automação entrar em cena**²². (nossos destaques).

O salário daquele operador da colheitadeira será o da categoria e que não deve ser dos melhores, em relação ao cortador de cana, pois em média um operador de máquinas não recebe salários acima daqueles pagos aos transportadores de cargas da usina. Isso é fato!

Essa alta especialização não se coaduna integralmente com a função social da propriedade privada, pois reduz a força de trabalho esmagadoramente, no qual as demissões em massa geram quedas de arrecadação dos municípios de maneira catastrófica, implicam em níveis elevados de êxodo para os grandes centros de uma mão de obra sem qualificação profissional, sem formação escolar, sem experiência em outro setor, mão de obra em que a idade é elevada e por isso o rendimento é pequeno, sem recursos etc. Isso também é fato!

Esses obreiros serão conduzidos ao processo sociológico da adaptação negativa e se tornaram quiçá catadores de lixo recicláveis, favelados, subnutridos, vivendo em condições miseráveis de vida e sofrerão todas as agruras que a pobreza e a miséria social lhes

[2010/Maria_Fernanda_da_Silva_Jane_Marinho_da_Silva_Renalvo_Cavalcante_Silva_a_modernizacao.pdf](#)

Download em Pdf. Data do acesso: 27.06.2011. Hora do acesso: 14h09min, p. 16.

²¹ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Ib idem, p. 27.

²² MARTIM NETO, Ladislau. Workshop de instrumentação e automação agrícola e agroindustrial na cadeia cana-etano. Ob. Cit. p. 11.

proporcionarão. Isso também é fato! Nesse sentido, Maria Fernanda Silva confirma esse posicionamento sobre essa realidade dos trabalhadores do campo em Alagoas:

Pode-se afirmar que as políticas governamentais de ampliação e proteção à **agroindústria não incluíram o trabalhador**, o que gerou uma concentração de renda ainda maior nas mãos dos usineiros. Sendo assim, mesmo com o fim da força de trabalho escrava, **os trabalhadores continuam nas mesmas miseráveis condições de vida**. Porém, na atual configuração social, **o trabalhador perdeu seu espaço no campo**, sendo **obrigado a migrar para os centros urbanos para morar nas periferias, sem nenhuma condição digna de vida**. Ele possui apenas a sua força de trabalho para **ser vendida aos grandes industriais no período da safra**²³. (nossos destaques).

No tocante à migração dessa mão de obra desempregada e sem valia é que Maria Aparecida Moraes Silva traz importantes colocações sobre este processo que se entende por ser degradante, precarização e afronta o princípio da dignidade humana:

A ausência de alternativas, além da **omissão do Estado**, **tem criado as bases para um deslocamento espacial e temporal incessante**. Ao contrário da realidade de muitos países ricos, onde os direitos e a cidadania ainda preservam o *status* dos desempregados, a situação brasileira, especificamente desse contingente, é marcada pela despossessão e desenraizamento constantes. São vidas definidas por um vaivém perene, por uma eterna migração forçada que lhes impinge a marca de um destino social. **Na luta pelo direito à sobrevivência, resistem à condição de párias, de mendigos**²⁴. (nossos destaques).

A pergunta que se faz então é: diante desses parâmetros, o cortador de cana tradicional – e que é a maioria esmagadora dos trabalhadores neste setor – sabe manusear tais equipamentos? A resposta é negativa. Não é outro motivo que os empresários estão investindo massivamente neste setor, senão pela redução dos custos com a mão de obra que sempre foi barata, de baixo custo e complexidade, não-alfabetizada, sem experiência profissional e sem qualificação técnico-profissional necessária. Dados revelam a redução gradual do emprego no setor agrícola em Alagoas e que são preocupantes, como se observa, consoante a transcrição, *ipsis literis*:

Em Alagoas são empregados atualmente no período de safra cerca de 91.000 trabalhadores no setor sucroalcooleiro; pelo menos 30% deste total representam os cortadores de cana. Sendo assim, **estes vão sendo aos poucos substituídos pelas modernas colheitadeiras de cana**. Não se pode dizer que este trabalho irá desaparecer de imediato, mas, **paulatinamente, milhares de trabalhadores perderão seus postos de trabalho e ficarão sem nenhuma condição de sobrevivência**. O que, de fato, **não é uma preocupação dos grandes empresários**,

²³ SILVA, Mariana Fernanda; DA SILVA, Jane Marinho; SILVA, Renato Cavalcante. A modernização [...]. Ob. cit., p. 17.

²⁴ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Ob. cit., p. 32.

que estão empenhados apenas em buscar meios para minimizar os custos da produção para aumentar a sua lucratividade²⁵. (nossos destaques).

Se de um lado houve enormes ganhos em produtividade, eficiência, economicidade e competitividade, de outro, a função social foi desprezada e banida do meio ambiente de trabalho das grandes empresas. Todavia, o mais estranho é que os preços dos combustíveis renováveis (Etanol) continuam muito elevados e fora da realidade econômica do Brasil.

Há um contrasenso, então, na medida em que os ganhos deveriam, em tese, beneficiar toda a sociedade coletivamente e não só aos proprietários do setor produtivo em questão. Nesse passo, a função social foi esvaziada integralmente, gerando desempregos massivos e de igual modo na precarização do trabalho e consequentemente aumento da pobreza pela má distribuição da renda, favelização com o êxodo rural que será a tônica das cidades grandes, aumento da violência e exclusão social sem precedentes. Implicando na desproteção da massa de trabalhadores dos direitos sociais indisponíveis, constantes na Carta da Cidadania de 1988. Maria Aparecida Moraes Silva faz duras críticas sobre a condição indigna em que vive os trabalhadores atualmente:

Ser clandestino no próprio país, **ser despachado como mercadoria barata**, constitui-se no contorno do quadro da miséria do mundo desses trabalhadores. Partem, **acossados pela fome e pelo desespero**, regressam **mais miseráveis ainda**. Quando partem, nutrem a esperança de melhores dias, possuem algum fulgor na alma. **O regresso forçado imprime-lhes a miséria da alma, amplia o estado de alienação em que vivem**, estampado em suas faces uma única certeza, a de sobrantes²⁶. (nossos destaques).

De outro turno, quanto tempo se leva para formar um cortador de cana em outro setor? No mínimo se ele souber ler e escrever (fundamental) poderá ter um emprego de auxiliar de pedreiro, encanador, carpinteiro, serviços gerais, porteiro, repositor de mercadorias, chapa, trabalhador portuário etc. Ou seja, são empregos de menor expressão social. Mas, até que ponto o mercado de trabalho poderá absorver esta mão de obra de baixa qualificação? Neste atual quadro, o governo conta com o crescimento pelo PAC.

Ressalte-se que o crescimento do Brasil no setor da construção civil é limitado ao fundo do Governo Federal do PAC da Moradia, ao PAC do desenvolvimento e à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016. Depois desse período a “**janela de crescimento**” se fecha e quem conseguiu se firmar no mercado de trabalho se manterá, mas quem ainda não se integrou não terá a mesma sorte. E se quem está nesta corrida pela formação técnica,

²⁵ Idem, p. 19.

²⁶ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Ob. cit., p. 53.

profissional e acadêmica possui o risco significativo do desemprego estrutural, o que se pode afirmar daqueles que não possuem a mesma oportunidade profissional e técnica?

Não há programas sociais que possam atender a tantos trabalhadores que foram desumanizados do ambiente de trabalho agrícola, ainda mais nesta escala de demissões em massa que são feitas sem permitir a oportunidade dos obreiros de encontrarem outros postos de trabalho e alia-se a isso a ausência de qualificação profissional.

A automação que neste nível está sendo debatido é prejudicial à sociedade, pois não haverá demoras ao aumento populacional nos grandes centros urbanos pela busca de empregos, salários, de atendimentos médicos, de moradia, educação e alimentação, os quais serão a tônica, em que tais cidades não estão preparadas para receber essa gama populacional. Maria Aparecida Moraes Silva aduz sobre esta locomoção recente:

Muitos dos excluídos desta modernização têm se transformado em verdadeiros itinerantes em busca de trabalho em várias regiões do país. Portanto, **há uma ligação estreita entre o processo de modernização e a mobilidade espacial de milhares de pessoas.** [...] ²⁷. (nossos destaques).

O Governo até o presente momento ainda não se ateve a tais transformações sociais e que despreza essa mudança no ambiente de trabalho porque conta que o crescimento da economia poderá absorver os trabalhadores que estão sendo demitidos em outros setores. Há um limite técnico, acadêmico e profissional para tais ocupações laborais em que os trabalhadores do seguimento agroindustrial não possuem nenhum tipo de formação. São empregos que nunca mais retornarão aos trabalhadores do campo e estes não têm nenhuma expectativa de conseguirem se relocar noutros setores da economia brasileira. Nesse sentido, Maria Fernanda Silva e outros exclamam essa preocupação ao afirmarem:

Mas, **o fato é que com a modernização** dos diversos setores, entre eles, o **sucroalcooleiro**, típico do atual processo de reestruturação capitalista, **os postos de trabalho extintos pela mecanização da produção jamais poderão ser recuperados na sua totalidade**, gerando assim, **irremediavelmente, o desemprego de grandes contingentes de trabalhadores** ²⁸. [...].

E sobre esse alto desemprego causado pela mecanização desumana, os autores citados confirmam ao trazerem a realidade vivida pelos trabalhadores rurais:

Agora, **o trabalho no corte da cana, expulsa o trabalhador e não lhe dá suporte para sobreviver de outra forma.** E apesar das condições que foram impostas

²⁷ SILVA, Maria Aparecida Moraes. Ob. cit., p. 30.

²⁸ SILVA, Mariana Fernanda; DA SILVA, Jane Marinho; SILVA, Renato Cavalcante. A modernização [...]. Ob. cit., p. 17.

historicamente ao trabalhador cortador de cana, **ele ainda é considerado culpado pela sua condição social**, numa sociedade capitalista que faz questão de afirmar, pelo **discurso da formação**, que o **trabalhador é o único responsável por não conseguir atender às novas demandas do mundo do trabalho**. [...]. Diante do exposto, percebe-se que **os trabalhadores cortadores de cana vivem tempos difíceis**, pois a **modernização já é um fato consumado** em todo o Brasil e em Alagoas. **O campo é invadido a cada aurora pelas novas tecnologias de ponta**; pode-se **contar hoje até com tratores computadorizados**, resultado de processos de modernização, o que sabemos **não condizer com uma melhoria efetiva na formação** dos trabalhadores²⁹. (nossos destaques).

Maria Fernanda Silva e outros concluem, portanto, efetuando críticas importantes sobre essa nova realidade no campo:

Poucas perspectivas de vida, educação e trabalho restarão para o trabalhador rural cortador de cana, que ao ser desempregado pela modernização da indústria, **não se encontrará em condições de competir por um novo posto de trabalho em um mercado com escassas possibilidades**. **A menos que o governo passe a promover políticas de elevação da escolaridade, de profissionalização e de proteção social voltadas para estes trabalhadores**, as perspectivas que se abrem para o nosso Estado e para este trabalhador não são as melhores, podendo mesmo a realidade se converter num aumento considerável dos índices de pobreza e de violência que há muito tempo assolam nossa população³⁰. (nossos destaques).

O que se discute, portanto, é no tocante aos efeitos nefastos da automação abusiva, aquela segunda que trafega na via da contramão da efetividade das garantias fundamentais de proteção do trabalhador e implica no retrocesso social, sem dispor de oportunidades aos trabalhadores de conquistarem novos postos de trabalho.

Essa desumanização no ambiente de trabalho não pode ser permitida porque o texto constitucional expressamente proíbe esse comportamento nocivo do capital. No qual, apesar de haver omissão em razão de lacuna normativa infraconstitucional específica sobre esta proteção ao trabalho, então, os princípios constitucionais e do trabalho são ferramentas disponíveis dos quais por meio do ajuizamento da ação trabalhista.

Para que efetivamente tais ações possam combater esta chaga que está invadindo a sociedade de forma silenciosa, promovendo um futuro ainda mais nebuloso quanto o acesso ou oportunidades de conquistas de novos postos de trabalho, aumentando o desemprego, reduzindo salários e precarizando o Direito do Trabalho e o homem.

4. A BUSCA DA FELICIDADE NO TRABALHO HUMANO ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL E CLÁUSULA PÉTREA

²⁹ Idem, p. 18.

³⁰ Ib Idem, p. 19.

O que se tem de concreto é que a transformação no mundo do trabalho no Brasil não pode permitir o avanço da automação e desumanização no ambiente de trabalho, em face dos princípios constitucionais de vedação ao retrocesso social e da cláusula pétrea, pois a felicidade social que almeja o trabalhador é realizar a sua atividade para qual se qualificou ou mesmo que tenha adquirido preparo seja por vocação ou mesmo pela necessidade de sobrevivência para que possa sustentar sua família com dignidade.

O País vive a era da efetividade dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, tangentes à uniformização, alcance e confirmação do progresso social, **sendo vedada a sua retração sócio-laboral**. Diante disso, se requer maior ampliação do raio de atenção às políticas públicas sociais, legislativas e econômicas do Estado que devem promover essa garantia de proteção à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores e da sociedade. E sobre o princípio da vedação ao retrocesso social, Luis de Pinho Pedreira da Silva tece escólio, como se verifica, *ipsis literis*:

O princípio da proibição do retrocesso coincide com outro princípio, especificamente do Direito do Trabalho, o da condição mais benéfica, segundo o qual, na hipótese de sucessão normativa, as normas anteriores prevalecem se mais favoráveis aos trabalhadores, que não podem ter sua situação piorada pela disciplina legal. [...]. Pode-se, pois, assegurar que os direitos sociais, constituindo cláusulas pétreas, se enquadram na moldura do princípio do retrocesso social em seu sentido amplo. **O princípio da vedação do retrocesso também pode se encarado sob o ponto de vista estrito**, caso em que obsta a supressão ou redução de direitos sociais já conquistados mediante normas infraconstitucionais por normas dessa mesma natureza. [...] ³¹. (nossos destaques).

Irany Ferrari, por sua vez, leciona sobre a busca da felicidade na manutenção dos trabalhadores no ambiente de trabalho, conforme expõe:

O trabalhador não é mais um fator abstrato. Quer participar. O trabalho é hoje, se dúvida, a oportunidade para se ser feliz, participando da organização social de forma criativa. [...]. **A solidariedade na realização do trabalho** e, além disso, **na participação do seu resultado, são as vigas mestras do trabalho moderno**, nesta fase em que se encontra depois de passados tantos anos e tantas agruras, seja pela onipotência do Estado, tido como o grande produtor do bem-estar social, seja pela exploração da atividade privada com vistas ao lucro apenas do lado do detentor do poder econômico, à custa do trabalhador subordinado ³². (nossos destaques).

³¹ SILVA, Luis de Pinho Pedreira da. A Irreversibilidade dos Direitos Sociais. Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. Anamatra. Coordenadores: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio e STERN, Maria de Fátima Coelho Borges. São Paulo: LTr, 2008, p. 300-307.

³² FERRARI, Irany. “História do Trabalho”. In História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Coordenação: Ferrari, Irany; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2002, p. 50.

Raimundo Simão de Melo, no mesmo sentido do encontro da felicidade aduz:

A felicidade é um princípio universal que ultrapassa qualquer crença ou ideologia, assim como o respeito à integridade física e à vida humana, esta que é o bem mais importante do ser humano, chamado de bem supremo. Uma das formas mais diretas de felicidade no mundo moderno é o trabalho, por meio do qual o homem busca o seu sustento e a manutenção das necessidades básicas diárias. A falta do trabalho provoca inúmeras doenças no ser humano, principalmente aquelas de cunho psicossomático. Portanto, para ser feliz é necessário que se tenha um trabalho, não qualquer trabalho, mas um trabalho digno, protegido minimamente e seguro em termos de riscos ambientais, pois ao contrário tornar-se-á verdadeiramente um castigo, como tem ocorrido em muitas situações em que o cidadão trabalhador, premido pela necessidade de sobrevivência, submete-se às mais degradantes condições que colocam em risco a sua saúde, integridade física e vida³³. (nossos destaques).

Sendo assim, se vê que a automação no ambiente de trabalho é perfeitamente possível quando busca proteger os trabalhadores de eventuais acidentes que mutilem ou reduzam o seu potencial ao trabalho. Todavia, deve ser observada com maior atenção, no tocante à proteção do Direito do Trabalho e dos postos de trabalho humano em face da automação que tem natureza negativa e abusiva.

Para que no processo produtivo globalizado haja a continuidade do exercício democrático da função social da propriedade e do capital das empresas, as quais, e que ressalve-se, buscam automatizar compulsoriamente o ambiente de trabalho sem que possam, com isso, contribuir com a manutenção dos postos de trabalho e de igual turno esvaziando os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores e de suas permanências dos postos de trabalho que estão sendo desumanizados.

O ser humano não pode ser descartado do processo produtivo somente com fundamento pela liberdade da propriedade privada e da conquista por novos mercados com base na competitividade, redução de custos, aumento da produção em larga escala, jornadas automatizadas em tempo integral, sistemas logísticos integralizados, etc.

A Carta Cidadão de 1988, por tal turno, assegura enquanto direito social de todo ser humano o trabalho enquanto mecanismo biológico, fundamental e essencial de encontrar a sua medida de felicidade e de sobrevivência, pois sem esse sentido principal (ser feliz) não há mais razão da existência do Estado de Direitos e do Bem-Estar Social como elemento de congregação da sociedade para que os homens possam ser partes efetivas de todo esse

³³ DE MELO, Raimundo Simão. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004, p. 77.

processo evolutivo da sociedade, mas que tenha objetivo de integração e não de exclusão social para que os seres humanos possam efetivamente encontrar as suas medidas exatas de felicidade social e laboral.

Nesta hipótese, os direitos dos trabalhadores e empregadores são normas constitucionais e que estão concorrendo entre si, numa luta que diga-se “déspota” empresarial. Contudo, quando duas normas constitucionais supostamente colidem (*os valores sociais do trabalho, e da livre iniciativa*), então o operador do Direito Laboral deve valorar àquelas de primeiro tratamento e de substancial interesse público, no qual a sociedade se comove ao observar tal desrespeito ao bem jurídico singular em prejuízo momentâneo. E, com essa sensibilidade maior, possa então administrar e afastar tal colisão jurídica, acolhendo nos braços (*balança*) ambos os institutos constitucionais, mas priorizando um em relação ao outro, com base no princípio fundamental (*ínsito no art. 1º, III da CF de 88*), da “*dignidade da pessoa humana*”. Resgatando, assim, a harmonia impar da Carta da Primavera de 1988 revestida pela Justiça e Paz Social.

O Estado do Bem-Estar social deve disponibilizar tais garantias no plano da eficácia jurídica imediata de maneira igualitária, como fez a Lei Maior de 1988, através do Estado que tem de criar políticas públicas de inserção, inclusão, garantindo paridade de armas em face à introdução desenfreada da modernização no setor produtivo, priorizando o trabalho formalizado humano, onde o empregador contrate profissionais e os mantenha ativos nos postos, vez que o contracto laboral tem efeitos permanentes, em face do princípio da continuidade e da proteção. Alcançando o art. 226 da Carta Cidadã de 1988, onde o Estado – mediante políticas públicas, a título da manutenção e geração de emprego e renda, e da proteção dos empregos criados, em face da sua extinção pela automação (mecanização e informatização) –, deve então proteger a família, em benefício da dignidade humana, da vida e da subsistência fundamental. Arion Sayão Romita:

O Direito do Trabalho da sociedade pós-industrial gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade. No desempenho dessa tarefa, os direitos fundamentais exercem dupla função: limitam o exercício do poder do empregador no curso da relação de emprego e representam barreira oposta à flexibilização das condições de trabalho mediante a negociação coletiva³⁴.

³⁴ Romita, Arion Sayão. Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. LTr: São Paulo, 2005, p. 396.

O que se pode sentir é que pelo motivo de tais regramentos constitucionais estarem na órbita do ser humano e que detém proteção pelas normas fundamentais para preservar a vida, a eficácia dessas normas é plena e imediata, a qual se inicia desde o instante da aurora da norma constitucional fundamental no seio jurídico, do seu brotamento, do “big-bang” dos princípios fundamentais no mundo jurídico propriamente.

E só se consegue pós-promulgação da Carta *Magna* de 1988 – não se necessitando para isso de outra norma que a regule e a torne efetiva. Porque, de outro turno, não se pode conjecturar ou se falar de garantias fundamentais constitucionais de eficácia imediata, se as quais não estiverem inseridas no mundo jurídico concreto e contidas expressamente no dispositivo da norma constitucional fundamental da Carta Magna. Isso quer dizer que só o fato de sair do mundo das idéias, subjetivo do operador do Direito e de pronto adentrando no mundo jurídico, imprimindo validade e eficácia jurídica, então no mundo objetivo, real e concreto, já a faz imediata a sua concretude e eficácia e não só jurídica, mas efetivamente social em proteção ao direito constitucional e fundamental à dignidade humana do trabalhador garantida na Carta Magna de 1988.

De outra quadra, as normas programáticas que em tese estão destituídas de força imperativa instantânea podem, ao nosso sentir, ter eficácia imediata quando atraídas pelo campo gravitacional constitucional das normas fundamentais da dignidade humana e aplicadas em conjunto aos dispositivos fundamentais constitucionais à procura da pessoa humana, essa carecedora sempre de tais bens da vida para sua existência. O que nos faz refletir que nem as normas programáticas – de eficácia limitada pela constrição da força imperativa constitucional e de responsabilidade do Estado, representado pela União, Estados e Municípios – podem ser relegadas ao segundo plano.

A analogia jurisprudencial, como acontece na hipótese judicial envolvendo o direito à saúde e que detém o liame tênue com a vida se aplica comumente ao direito ao trabalho (*art. 4º do CC/2002*). Na medida em que o direito ao trabalho também é uma norma programática do mesmo art. 6º da CF/88, no qual assentou assim o *excelso* STF: “*a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. Precedentes do STF*” (STF, 2ª Turma, RE-AgR 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJU em 24. 11.2000). Isso traduz que o simples fato da norma programática como tal – disposta de forma genérica e necessitando de aplicação de outras normas infraconstitucionais Federais e Estaduais, bem como de uma atuação mais efetiva de Políticas Públicas em benefício da comunidade –, não quer dizer que no caso concreto elas não tenham

eficácia, porque simplesmente o Estado–Legislador se omitiu, não cuidou, ou não teve zelo (*e respeito à população brasileira*) de então colocá–las eficazes no mundo jurídico.

Daí porque, uma vez realizada a interpretação hermenêutica constitucional pelo operador do direito adequada a cada caso concreto, invocando o real sentido de justiça social através das garantias fundamentais de eficácia imediata que agasalham a pessoa humana e sendo realizado *via* comando judicial como prestação jurisdicional positiva do Estado Democrático de Direitos é que se estará efetivamente consolidando no mundo jurídico a verdadeira intenção do Estado em disponibilizar a todos indistintamente os meios dignos de sobrevivência, beneficiando toda a sociedade coletivamente.

Portanto, nesse sentir, o Estado deve efetivar a prestação dos direitos sociais na medida em que a Carta Magna de 1988 impõe condição de fazer para atender às mínimas condições de proteção aos direitos fundamentais em atendimento a dignidade humana e, neste caso, o tópico se dá em proteção ao trabalhador para garantir os postos de trabalho, do emprego, em face da extrema mecanização do ambiente laboral que está extinguindo o ser humano o que é comportamento inconstitucional por omissão Estatal e Legiferante.

A partir do momento que numa decisão judicial – a exemplo daquela norma programática do art. 6º da CF/88 (*do direito à saúde*) – se aglutina à norma fundamental de eficácia imediata (*direito à vida*), em proteção da pessoa humana (*digna de direitos garantidos pela CF/88*), então passa naquele exato momento de junção pela fundamentação do Estado–Juiz, transmudando–se de natureza jurídica programática a formar um só elemento jurídico objetivo com carga eficaz instantânea. E por ser a sentença um só dispositivo, e, fonte declaratória do direito, no caso concreto, então se torna indissolúvel, quando passada em julgado, a permitir a segurança jurídica e transcendendo a um novo dispositivo constitucional e eficaz, isso *inter partes*.

Ainda assim, em face dos objetivos fundamentais da Carta Magna de 1988, em seu art. 3º, o qual também tem aplicação imediata do art. 5º, § 1º da CF/88 e que hão de ser aplicados perfeitamente e mesmo sem a necessidade de uma relação jurídica processual, pois administrativamente seus afeitos são reais e eficazes mediante as Políticas Públicas impostas constitucionalmente ao Estado–Executivo, *caput* do art. 37 da CF/88 (pela legalidade), em defesa daqueles direitos e garantias fundamentais, sob pena de violação da dignidade humana (*em que não haverá tratamento desumano ou degradante, art. 5º da CF/88*), até passíveis de Ações Mandamentais, ADIns e Mandados de Injunção no *excelso* STF (por ocasião de Ação ou Omissão: legiferante ou Estatal).

O entendimento explanado é aplicável ao Direito do Trabalho, na medida em que o Estado–Juiz, no caso concreto de uma hipotética Reclamação Laboral ajuizada pelo Sindicato ou Ação Civil Pública promovida pelo nobre Ministério Público do Trabalho, ambos combatendo a dispensa em massa imotivada, caracterizada pela mecanização ou informatização compulsiva no setor produtivo do Reclamado/Patronal, bem como o douto Juiz utilizando do ativismo judicial constitucional em pronto atendimento aos anseios do jurisdicionado querelante no caso concreto.

Para isso, desde que devidamente provado e formado convencimento pelo Juiz do Trabalho, passando desta forma a se utilizar do silogismo jurídico e fundamentar na sua decisão (*ne procedat iudex ex officio*) – contido respectivamente nos arts. 5º e 6º da CF/88: irrestrita *proteção à inviolabilidade a vida, a igualdade e a propriedade e o direito ao trabalho e a aposentadoria*; a garantir o art. 1º, III e IV da CF/88 (*dignidade humana, e os valores sociais do trabalho*); em respeito às normas dos arts. 7º e 170, XXVII da CF/88 (*proteção contra a despedida arbitrária e sem justa causa e a proteção em face da automação*); bem como (*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos a existência digna*) para afastar a periclitacão da família (*que tem especial proteção do Estado*), do art. 226 da CF/88.

E sob o objetivo do art. 3º da CF/88 (*de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicar a desigualdade regional, a pobreza e a marginalização, promovendo o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação*) e com base no princípio fundamental da proteção e da condição mais benéfica em relação à dignidade obreira – estará, então, tornando aquelas normas antes programáticas, agora eficazes e imediatas no *decisum laboral*. A qual pode ser tanto pela via da tutela antecipada satisfativa (art. 273 do CPC) quanto em decisão de mérito (art. 269 do CPC, ouvido o Reclamado/Patronal), preenchidos os requisitos necessários, para encontrar a verdade real, e aplicá-la em prol da dignidade humana e ao Direito Constitucional ao trabalho humano. Humberto Theodoro Júnior leciona:

[...], a função jurisdicional não se sujeita apenas a cumprir regras e princípios constitucionais de natureza procedimental. É a Constituição mesma que o Poder Judiciário tem o encargo de tutelar. Todos os direitos fundamentais, e não apenas aqueles relacionados diretamente com o processo, têm sua guarda e efetivação conferidas aos órgãos jurisdicionais, tarefas cujo desempenho há de se ver, invariavelmente, cumprida dentro da técnica do direito processual³⁵.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. Revista Trabalhista de Direito e Processo. Ed. LTr: São Paulo, 2008, p. 35.

Nesse sentido, Alan Esteves assenta em brilhante escólio, *in verbis*:

É no cumprimento da prestação jurisdicional, portanto, que o juiz faz o seu papel no mundo social, desenvolvendo um trabalho de convencimento, na busca do equilíbrio e da paz³⁶.

No mesmo quadrante, Thiago Bonfim também expressa:

Até porque o processo não é um fim em si mesmo, e sim meio de efetivar uma prestação de direito material. Não se deve, portanto, permitir que o direito material seja subjugado por uma nuance processual³⁷.

De outra quadra, a Carta Política de 1988, ínsito no art. 7º, inciso XXVII, no sentido da proteção ao trabalho humano expressa pontualmente, *ipsis literis*:

CF/88. Art. 7º, XXVII – **proteção em face da automação**, na forma da lei.

Como dito, tal norma contida no texto constitucional objetiva garantir ao trabalhador de que mesmo que haja o aperfeiçoamento e evolução no ambiente de trabalho da empresa, sempre poderá o ser humano estar contido intrinsecamente na rotina de trabalho. Mas, a intenção do legislador é bem maior e clara quanto ao limitar a extensão do capital e da liberdade da propriedade e que demonstra, com isso, que não há liberdade absoluta, pois inviabilizaria a coexistência harmônica do trabalho e do capital.

O direito da liberdade da propriedade privada e do capital e da livre iniciativa, contidos na norma constitucional detém limites próprios dentro dessa mesma Carta Política de 1988. Pois, tal instituto dentro do estudo do objeto do conhecimento em questão – a proteção em face da automação –, com isso, não têm natureza jurídica de direito absoluto.

Porque se assim o fosse, então outros princípios de ordem constitucionais estariam em rota de colisão direta daqueles com os da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade e do contrato e isso a todo instante, gerando insegurança jurídica e ensejaria sempre uma provocação do Poder Judiciário de modo instável, sem haver a paz social.

Todavia, apesar dessa proteção constitucional existir expressamente enquanto natureza jurídica programática ou de eficácia contida, ela carece de efetividade em razão da

³⁶ ESTEVES, Alan. *In* “Quando o Juiz do Trabalho faz a diferença”. Ed. Servigraf: Maceió, 1994, p. 21.

³⁷ BONFIM, Thiago de Pontes. *Os princípios constitucionais e sua força normativa – análise da prática jurisprudencial*. Ed. Jus Podivm: Maceió, 2008, p. 73.

omissão legiferante, uma vez que até o presente momento, após mais de 20 anos ainda não houve nenhuma lei que dispusesse sobre os limites demissionários em razão da automação.

Ressalte-se que a Carta Cidadã de 1988 expressam a proteção da dignidade da pessoa humana e igualdade material e da interação por meio do cordão umbilical indissociável dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No mesmo sentido, revelam os dispositivos constitucionais que são objetivos fundamentais à construção de uma sociedade livre, justa e solidária que visa garantir o desenvolvimento social, a reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo, assim, o bem de todos, constituindo o Estado do bem-estar social.

A Carta Política atual também garante a proteção à liberdade da propriedade privada. Contudo, limita essa liberdade na imposição constitucional de concretização de sua função social de propriedade privada, seja na partilha de seus lucros, pagamento de impostos e contribuições sociais e que gerem emprego, renda e distribuição de melhorias e aumento dos níveis sociais locais. São direitos do capital, mas também limites de seu desenvolvimento. Portanto, o capital tem seus limites expressos no texto constitucional.

A liberdade constitucional do capital e do empreendedorismo e de igual modo a liberdade do trabalhador detêm limites dentro da mesma Carta Magna Federal para que haja um equilíbrio razoável e ponderável para que haja a manutenção de uma ordem constitucional que estabeleça entre tais personalidades antagônicas: Capital e Trabalho, um convívio pacífico, social, justo, solidário e livre.

Nesse passo, mais uma obrigação de fazer surgiu ao capital para que possa continuar exercendo a sua função social de propriedade privada: proteção em face da automação que gera várias perguntas a serem respondidas no decorrer dessa monografia: o que se pode fazer para reduzir os efeitos nefastos da automação e mecanização abusivas? O que será feito aos trabalhadores desumanizados do processo produtivo? Há espaço para o convívio harmônico dos homens e máquinas sem que haja conflito dessa ordem? Será o fim do trabalho humano? O Estado está preparado para esta realidade social desumana? Há maneiras de se combater esse mal do mundo moderno? Há saída para tal situação?

A Justiça Laboral, nesse sentido, não pode cruzar os braços e aguardar que o legislador infraconstitucional “um dia” disponibilize norma para aplicação do art. 7º, XXVII da Carta Federal de 1988: “*a proteção em face da automação*”, pois o direito dos trabalhadores está expresso na Carta Cidadã brasileira, enquanto substância essencial e eficaz (art. 5, § 1 da CF/88) e deve ser utilizado. Francesco critica a parcimônia:

Temos uma bela Constituição Social Republicana. Mas entre o que está inscrito na Constituição e a realidade da vida é profundo o descompasso. Seus institutos coletivistas corresponderam a uma virada na história, sendo, no entanto, amesquinçados pelo próprio Judiciário, que não os compreendeu. No mundo do trabalho, em um país paradigma de flexibilidade e rotatividade de mão-de-obra, ampliam-se as inseguranças. Qual seria a razão de tal descompasso? Justificativas formais como, por exemplo, a de que a tutela da dignidade humana que a Constituição assegura nem sempre encontra lei ordinária que dê cumprimento à exigência de proteção dos trabalhadores, não explicam as origens desse descompasso³⁸.

O Poder Judiciário pode modular os efeitos nefastos dessa pseudo-liberdade da propriedade, do Capital no sentido estrito da palavra, por meio do uso dos princípios e garantias constitucionais inafastáveis e irretroativas no processo, bem como em normas específicas com o uso da CLT, do CPC e da doutrina para estancar efetivamente esse processo de desmantelamento do processo produtivo que gera a desumanização do ambiente de trabalho e provoca, por via de consequência direta, a precarização da mão de obra, promovendo tratamento degradante, desumano e de exclusão social, inaceitáveis.

No mesmo contexto sobre os limites do exercício do direito à liberdade individual ou mesmo da propriedade privada, ainda assim, o Estado Juiz pode intervir quando houver atos cometidos pelos particulares ou mesmo pelo próprio Estado no exercício da sua pseudoliberdade. No qual, de igual sorte todos estão submetidos aos mandamentos constitucionais e também aos comandos dos Direitos Humanos de 1948 e que se faz oportuno citar Gilmar Ferreira Mendes que utiliza Kriele ao fundamentar o HC/STF nº. 95009-4/São Paulo, de 09.07.2008, a justificar que não há liberdade absoluta, a qual não esteja submetida ao controle dos DH e da Justiça:

Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. **Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico**, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo *status* jurídico seja respeitado pelo titular da competência. **Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional.** Para a eficácia dos direitos humanos, a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n). (KRIELE, Martín. Introducción a la Teoría del Estado, cit. p. 159-160). (nossos destaques).

³⁸ SANTONI, Francesco. Princípios para um código-tipo de Direito do Trabalho para a América Latina. Ed. LTr: São Paulo, 1996, p. 181. Excerto de Biavaschi, Magda Barros. Os Princípios do Direito do Trabalho: Ordem Social e Ordem Econômica. Cadernos da Amatra IV. Ed. Porto Alegre: Rio Grande do Sul. ISSN 1981-2590, 2009, p. 45.

Joaquim José Gomes Canotillo, sobre a limitação da liberdade do Capital:

A função de defesa ou de liberdade proíbe as ingerências dos poderes públicos na esfera individual, mas, também, implica no poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdades negativas). **A função de prestação social dirige-se a garantir o direito do particular obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)**. A função de proteção perante terceiros significa que muitos direitos impõem um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido deste proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de proteção de dados informáticos. Finalmente, **a função de não discriminação, pela qual cumpre ao Estado tratar os seus cidadãos como fundamentalmente iguais**³⁹. (nossos destaques).

Raimundo Simão de Melo sobre a responsabilidade social do capital que limita a liberdade do poder econômico sobre o hipossuficiente:

Por isso é preciso entender que as empresas e empreendimentos existem não somente para obter lucros; existe uma responsabilidade social (ou pelo menos deve existir), como mostra a manifestação a seguir transcrita de um gestor de empresas: “Entendemos que o papel social da empresa extrapola o benefício que seus produtos podem gerar, pois ela mobiliza muitas pessoas, para fazê-los – desde a comunidade que a abriga, até os mercados que consegue atingir. **Entre estas pessoas, destacam-se seus funcionários, que devem ser considerados seu maior patrimônio, merecedores de toda a sua atenção e cuidado**”⁴⁰. (nossos destaques).

Nesse sentido, na hipótese do não atendimento de sua função social e que pode ser interpretada pela não inclusão social do trabalho dentro do processo produtivo ou pela mecanização negativa e abusiva pode a propriedade do capital ser desconstituída por meio administrativo do Estado Executivo ou por decisão do Poder Judiciário. Em que Daniel Sarmiento conclui sobre o limite da liberdade do capital e da propriedade:

Assim, podemos afirmar, à guisa de resumo, que a ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada. Em relação a essa, a tutela constitucional abrange tanto a dimensão existencial como a econômica, **mas, no primeiro caso, ela se mostra mais intensa**. **Essa diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotadas pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as**

³⁹ CANOTILLO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª. Ed. Revisada. Coimbra: Almedina, 1999, p. 383–386. In GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. ISSN 0100–5448. Semestral: Jul./Dez. 2010. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2010, p.608.

⁴⁰ MORASSUTTI, Carlos. Prefácio do livro “Vítimas dos ambientes de trabalho – Rompendo o silêncio”. In: DE MELO, Raimundo Simão. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004, p. 78.

econômicas, que só beneficiam diretamente uma minoria. Já a autonomia negocial, que tem lastro no princípio da livre iniciativa, **foi não apenas relativizada pelo Texto Magno**, em razão da preocupação constitucional com a igualdade material e a solidariedade, **como também instrumentalizada, em favor da proteção da dignidade da pessoa humana e da justiça social**⁴¹. (nossos destaques).

Amauri Mascaro revela quanto à necessidade de lei infraconstitucional sobre a proteção em face da automação do art. 7º, XXVII da CF/88:

A constituição, neste ponto, não é auto-aplicável, uma vez que transfere para a lei a adoção dos critérios dos quais será cumprida a sua diretriz destinada a promover a proteção dos trabalhadores em face da automação. Duas ordens de idéias não podem ser afastadas. Primeira, a participação dos trabalhadores nos proveitos da automação. **Segunda, a defesa do emprego contra fantasma da redução das vagas, resultante da automação**⁴². (nossos destaques).

Manoel Jorge Silva Neto, no tocante a expressão constitucional positivada no art. 7, XXVII da CF/88 entende que a mera referência à expressão “**na forma da lei**” não retira eficácia do dispositivo, visto que já tivemos a oportunidade de enfatizar qua às cláusulas programáticas desenvolvem diversos efeitos concretos, o que não seria diferente no tocante ao direito acentuado no art. 7º, XXVII⁴³. O autor também expressa que essa liberdade pode ser limitada por decisões judiciais como na hipótese vertente:

E, no caso, sabendo-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas à mesma disciplina trabalhista dos demais entes privados, sem que se repugne, além disso, a conformação dos respectivos atos empresariais aos princípios constitucionais, pois é certo que integram a administração pública indireta no Brasil, **disso resulta inequívoco que as agências econômicas não possuem liberdade quanto à reverência ao comando constitucional, tornando-se judicialmente controlável a iniciativa tendente a extinguir postos de trabalho como mera decorrência dos avanços tecnológicos utilizados pelo Estado empresário**⁴⁴. (nossos destaques).

E acrescenta o referido autor que nessas situações, só se admitirá a incorporação de tecnologias para a substituição da mão-de-obra quando o trabalhador eventualmente atingido

⁴¹ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Revista do Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. ISSN 1676-4781. Ano 4 – n°. 14 – Janeiro/março de 2005. Publicação pela ESMPU: Brasília, 2005, p. 212.

⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 143.

⁴³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. Atualizada até a EC n°. 57, de 18-12-2008 e súmula vinculante n°. 14 de 09.02.2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, 759.

⁴⁴ Idem, p. 759.

pelo avanço tecnológico for remanejado para outro setor da empresa após submeter-se a curso regular de formação a ser patrocinado pela unidade empresarial⁴⁵.

Nesse ínterim, ainda que o enunciado esclareça que a disciplina da proteção em face da automação se dará *na forma da lei*, isso não impede, em absoluto, que norma coletiva (acordo ou convenção) possa concretizar o comando constitucional⁴⁶. Assim, pronuncia-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROIBIÇÃO DE AUTO-ATENDIMENTO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS – CLÁUSULA INSERTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – VALIDADE – PROTEÇÃO DO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO – 1. Cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho, que proíbe o sistema de auto-atendimento em postos de combustíveis, não importa violação ao art. 238 da Constituição Federal, pois enquanto este diz respeito à relação jurídica contratual que vincula comprador e vendedor, aquela trata da questão atinente à relação de emprego (patrão X empregado). 2. À míngua de Lei (em sentido formal) existente no ordenamento jurídico dispondo em sentido contrário, **é válida, como se Lei fosse, convenção coletiva de trabalho que, livremente pactuada entre os sindicatos signatários, proíbe o sistema de auto-atendimento em postos de combustíveis, assim realizando o princípio da proteção do trabalho em face da automação, na forma do art. 7º, XXVII da CF.** (TRF 4ª R. – AMS 1999.71.07.005154 – 9 – RS – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes – DJU 09.10.2002 – p. 754)⁴⁷. (Nossos destaques).

Portanto, o que se tem de concreto é que a Constituição Federal, a Carta Magna em si é o campo gravitacional que rege as relações humanas e laborais. É também esse eixo mestre do plano físico, concreto e que dispõe ao operador do direito todo um leque de dispositivos que integrados harmonicamente podem promover a efetividade social para atender às necessidades da pessoa humana. Ultrapassando barreiras mediante a hermenêutica para tornar o Estado Democrático de Direitos (*do welfare states*) concreto, eficiente e realmente disponível a todos os cidadãos indistintamente.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restou demonstrado que o direito ao trabalho humano é uma garantia constitucional de eficácia jurídica e social imediatas, em proteção à dignidade humana do obreiro para que possa sustentar a sua família com integridade, adquirindo o mínimo existencial expresso na Carta Suprema. Estabelecendo, por tal turno, condição de amparo a sobrevivência

⁴⁵ *Ib idem*, 759.

⁴⁶ *Ob. cit.*, p. 759.

⁴⁷ *Ob. cit.*, p. 759.

sadia do homem e de sua perpetuação na sociedade que está se tornando a cada dia numa aldeia global, unificada.

E toda essa (*r*) *evolução* tecnológica vem para melhorar o ambiente laboral e dar mais suporte técnico para o trabalhador de carne e osso, a que ele possa se realizar na profissão que sonhou, se aperfeiçoou e se estabeleceu, no sentido de tornar a sociedade brasileira mais sólida e estável economicamente, sem com isso, massacrar os postos de trabalho a denegrir o homem sob o vil mecanismo degradante do desemprego moderno, exterminando o ser humano do acesso ao trabalho, o qual será, se não cuidado, o próximo “Mal do Século XXI”, caso não haja aplicação de políticas públicas sociais pelo Estado.

Em última hipótese e não havendo mais perspectivas do avanço no processo de re-humanização do ambiente laboral pela mora Legiferante e Executiva, então caberá esta responsabilidade maior às decisões enérgicas e proativas da Justiça do Trabalho, mediante a vigorosa atuação do douto Ministério Público do Trabalho combatendo-os com suas ACPs e de igual modo também representados pelos órgãos da classe obreira combativos. Conduzindo a presente situação desumana ao “*Sionismo Laboral Obreiro*” pelo resgate da Paz e da efetiva Justiça Social no meio ambiente de trabalho moderno, tornando-o: humano. Porque o Direito do Trabalho e a garantia constitucional ao trabalho não são direitos dos Empregadores e Empregados, mas de toda a sociedade.

O Poder Judiciário Laboral, na hipótese elencada, deve sempre que invocado disponibilizar a melhor prestação jurisdicional, no sentido de promover os direitos fundamentais sociais com efetividade e celeridade, *com fito precípua* de garantir ao homem o direito fundamental ao trabalho humano e assegurar-lhe a sua sobrevivência com dignidade e respeito para que possa então alcançar sua real medida de felicidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONFIM, Thiago de Pontes. Os princípios constitucionais e sua força normativa – análise da prática jurisprudencial. Ed. Jus Podivm: Maceió, 2008.
- DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. Ed. LTr: São Paulo, 2006, p. 207. In Alvarenga, Rúbia Zanotelli de. “A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região: Belém, 2007.
- ESTEVES, Alan. In “Quando o Juiz do Trabalho faz a diferença”. Ed. Servigraf: Maceió, 1994.
- FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: Ed. Ltr, 2000.
- GUNET, Thomas. Toyotismo e Fordismo: civilização do automóvel. Ed. Bomtempo: São Paulo, 2002. Excerto de Souto Maior, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. ESMPU: Brasília, 2005.
- MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: Ed. Artes Gráficas e Editora Pontual Ltda, 2005.
- PACHECO, Josué de Souza. Operário da Rhodia Química. Excerto de seu diário, 1964. In Trabalho e Trabalhadores no Brasil. “Catálogo da exposição fotográfica itinerante “Trabalho e Trabalhadores no Brasil”.

Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Curadoria Alexandre Fortes, Mônica Kornis e Paulo Fontes. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006, p. 47.

QUEIROZ, Sérgio Roberto de Mello. “O Direito do Trabalho no Pós-industrialismo: Crise e Transformação”. Revista do tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Vol. 10, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. “Globalização da Economia e Direito do Trabalho”. LTr, p. 52. In Ferrari, Iwany. História do Trabalho e do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. 2ª Ed. Ltr: São Paulo, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. LTr: São Paulo, 2005.

SANTONI, Francesco. Princípios para um código-tipo de Direito do Trabalho para a América Latina. Ed. LTr: São Paulo, 1996, p. 181. Excerto de Biavaschi, Magda Barros. Os Princípios do Direito do Trabalho: Ordem Social e Ordem Econômica. Cadernos da Amatra IV. Ed. Porto Alegre: Rio Grande do Sul. ISSN 1981-2590, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. Revista Trabalhista de Direito e Processo. Ed. LTr: São Paulo, 2008.

WANDELLI, Leonardo Vieira. “Despedida Abusiva – o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade”. Ed. Ltr: São Paulo, 2004, p. 55. In Hoffmam, Jürgen e Hoffmam, Reiner. “Globalização – riscos e oportunidades para a política trabalhista na Europa”. In: Vigenani, Tullo e Lorenzetti, Jorge (coord.). Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais. Ltr: São Paulo, 1998.